

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

#### **EMENDA Nº**

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o caput e o § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal instituído por esta Lei, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....  
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou de legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de 10 anos.

CD/19917.79710-02

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que impor um prazo muito longo para a titulação das áreas traz insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas tem comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos só é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam a região há muito tempo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25963

CD/19917.79710-02